



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.001105/2008-39
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-01.005 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE PRÊMIOS DE LOTERIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovada a tributação exclusivamente na fonte dos prêmios de loteria recebidos nos termos do art. 676, II, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR), é cabível a alteração do lançamento para excluir da base de cálculo do imposto os valores lançados pelo contribuinte, na declaração de ajuste anual, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 47/49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 38/41, lavrado em 10 de dezembro de 2007, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: MATÉRIA. NÃO IMPUGNADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.


Alteração do lançamento, nos termos do inciso I, do art. 145, do Código Tributário Nacional, para excluir da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual os rendimentos cuja tributação é exclusiva de fonte.


Lançamento Procedente em Parte” (fl. 47).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. 

O lançamento trata de suposta infração ao art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95 e aos arts. 7º, §§1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99). De acordo com a autoridade fiscal, teria sido efetuada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 2.322.701,00, em virtude da falta de comprovação, pelo contribuinte, da retenção. 

O Interessado solicitou, então, a retificação do lançamento por meio de procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) (fl. 02), recebida como impugnação ao lançamento pela Recorrente.

Em sua defesa, alegou, em síntese, que houve equívoco de sua parte ao efetuar o lançamento dos valores dos prêmios de loteria recebidos da Caixa Econômica Federal (Quina e Super Sena), no exercício de 2005, ano-base 2004. De maneira mais precisa, esclareceu que os valores auferidos foram lançados na coluna rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, quando o correto seria o lançamento no espaço reservado aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte pagadora.

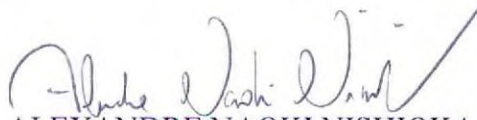
Analisando a controvérsia, a Recorrente julgou procedente em parte o lançamento, para manter a glosa do imposto de renda retido na fonte, excluindo da tributação o valor de R\$ 7.742.336,72, considerando-o como rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte, o que, na prática, exonerou o crédito tributário.

Examinando-se a Solicitação de Retificação de Lançamento apresentada pelo Interessado (fl. 02), verifica-se que o contribuinte não questiona a glosa efetuada em seu desfavor. Aliás, como se depreende das declarações relativas ao pagamento de prêmios de loterias emitidas pela Caixa Econômica Federal, os valores glosados já foram, inclusive, recolhidos pela fonte pagadora.

Dos três prêmios percebidos pelo contribuinte, de R\$ 4.952,29, de R\$ 6.483,04 e de R\$ 7.730.901,39, os valores efetivamente recebidos foram de R\$ 3.466,61, de R\$ 4.538,13 e de R\$ 5.411.630,98, respectivamente, o que demonstra que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado exclusivamente na fonte, tal como determinado pela legislação pertinente.

Assim, sendo certo que a infração cometida pelo Interessado, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, foi reconhecida e sanada, restando cumprida integralmente a exigência do art. 676, II, do Decreto n.º 3.000/99, que determina o recolhimento do imposto incidente sobre os prêmios de loteria exclusivamente pela fonte pagadora, o recurso de ofício deve ser improvido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator